

Ilmo. Sr. Pregoiere da Diretoria do Serviço de Cadastramento Processual do TRT da 7ª. Região.

Licitação nº 03/202021

JOAPE INDÚSTRIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com na sede cidade de Santo Antônio da Patrulha-RS, à RS 030 s/nº, km 68, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.078.300/0001-93, neste ato representada por sua administradora Ana Luiza Schmidt dos Santos Lopes vem, respeitosamente a presença de V. Sa. oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, entendendo serem necessários alguns esclarecimentos, como abaixo passa a expor e requerer:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O certame está designado para o dia 09 de fevereiro próximo.

Reconhecendo não haver previsão legislativa à impugnação, a impugnante busca luz junto a doutrina, o que faz junto a obra de Joel Niebuhr, PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, ed .Forum, pgs. 191 da 8ª. edição.

“A Lei 10.520/02 não trata, em nenhum dispositivo, da impugnação ao edital.

Sem embargo, não é por isso que seja lícito afirmar não ser permitido impugnar o edital de licitação sob a modalidade pregão. Nesses casos, em que a Lei 10.520 é omissa, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei n. 8666/93.

O par. 1 do artigo 41 da Lei 8666/93 dispõe que os não licitantes podem impugnar o edital em até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, devendo a Administração manifestar-se em até 03 dias úteis.

.....



Não licitante é o cidadão comum, ou que, a priori, não teria interesse em participar do processo licitatório.”

Desta forma como prevê a doutrina acima citada o oferecimento nesta data confere a tempestividade a presente impugnação, uma vez superior a 05 dias úteis que antecedem à sessão de abertura dos envelopes.

Assim aguarda seja julgada, no prazo previsto pelo citação supra oferecida.

DA LEGITIMIDADE

A impugnante, na qualidade de fabricante de climatizadores evaporativos aspersivos, e desde já declarando que não participará da licitação, entende que alguns pontos, como abaixo exporá, são de importância ao objeto buscado pela licitação.

Assim, mesmo não tendo interesse em participar diretamente, entende ser legítima ao que passa a expor:

DESCRIÇÃO DO BEM:

“Ventilador industrial de parede com névoa de água **em estrutura em aço inox**; reservatório de água em PVC com capacidade mínima para 2 litros; contém boia mecânica; bomba elétrica e válvula de regulagem de nevoa ou de vazão de água; **hélice de três pás em alumínio** acoplado diretamente ao eixo do motor; climatiza até 60m²; oscilante 90°; alcance de até 6 metros de brisa c/regulagem; possui suporte em L para fixação na parede; caixa de controle com botão de acionamento para o ventilador e botão de liga/desliga para o sistema de neblina; tensão de Alimentação: 220v; potência de 270 W; dimensões: diâmetro interno: 480

mm; diâmetro externo: 620 mm; comprimento total: 480mm; as medidas podem variar em até 5%; selo PBE do INMETRO de eficiência energética, tipo "A"; os produtos não poderão conter substâncias nocivas ao meio ambiente, em concentração acima da recomendada pela "Diretiva 2002/95/EC do Parlamento Europeu", indicado por meio de certificado ou declaração do fabricante, conforme previsto no Item 9 do Termo de Referência; dotado de entrada de água para abastecimento direto da rede hidráulica, manual de instruções em português; garantia mínima de 12 meses"

Preliminarmente expõe serem todos argumentos referentes aos itens 01-03 do edital, os quais carecem de melhores esclarecimentos quanto a sua especificidade.

Como é do conhecimento de V.Sa. e desta Comissão o artigo 14 da Lei 8666/93 estabelece a necessidade da clara caracterização do produto a ser comprado pela Administração, **referente a necessidade do produto buscado à aquisição:**

A presente impugnação, a qual visa obter os necessários esclarecimentos, tem fundamento doutrinário a embasar o pedido.

Ademais, caso estes esclarecimentos, com as devidas adequações não venham a ocorrer, nosso sentimento é de que esta ausência estaria a infringir um dos princípios da licitação, como abaixo, como refere MENDES em seu Comentário ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª. Ed., pg 09:

"O Estatuto veda cláusulas no edital que possam desigualar os licitantes, favorecendo uns e prejudicando outros, dando azo a uma forma insidiosa de desvio de poder, embora corrigível pela própria Administração ou pela via judicial permanente."



Isto porque há o princípio da isonomia a ser levado em consideração e a falta de clareza, neste caso, de especificidade na descrição do bem acaba por feri-lo, como JOEL DE MENEZES NIEBUHR, na obra citada, pgs 34-5 esclarece:

“Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se a Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

.....

No entanto, para que o tratamento desigual seja legítimo, é necessário que seja amparado e justificado no interesse público.

.....

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada no interesse público, ainda que desigualmente pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia.”

A descrição restritiva de algumas características do bem, buscado à aquisição pela presente licitação, acaba por interferir no princípio a seguir:

“Princípio da igualdade

Que também consta nos arts. 5º e 37, inc. XXI, da CF, e que, em termos de licitação, assegura iguais oportunidades a todos de apresentarem suas propostas para, enfim, celebrar um futuro contrato com a Administração Pública.”

Sydnei Bittencourt em Licitação Passo a Passo, 10ª. ed. pg 82



O Tribunal de Contas da União, vigilante ao cumprimento das regras e princípios licitatórios, impede que certas condições, aqui no presente caso inexistentes, influam na livre concorrência entre os participantes:

*“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções **impertinentes** em relação aos interessados.”os grifos são nossos*

TCU Acórdão 2.579/2009

Uma vez trazido o arcabouço jurídico, formador das razões pela qual entendemos deva haver os necessários esclarecimentos no referido edital, passamos a decliná-los:

“EM ESTRUTURA EM AÇO INOX”

Cabe indagar a V.Sa. da exclusividade quanto a estrutura ser de aço inox?

A pergunta tem o sentido de não só esclarecer a necessidade mas para também informar a V.Sa. da existência de climatizadores por expressão com as mesmas características mas com sua estrutura em POLIESTIRENO, PLÁSTICO DE ENGENHARIA, portanto MATERIAL ALTAMENTE RESISTENTE.

A presente impugnação, portanto, vem demonstrar a segregação sofrida pelos produtores de climatizadores em PVC, com a exigência de exclusividade de ser a estrutura em aço inox, o que fere a legislação licitatória, como comentado pelos doutrinadores.

“ HÉLICE DE TRÊS PÁS EM ALUMÍNIO”



Da mesma forma se lança a mesma ingadação, qual seja, o porque da necessidade imperiosa e exclusiva de que a hélice, suas pás, sejam confeccionadas em alumínio.

Se é por desconhecimento, outros climatizadores, com melhor rendimento e qualidade; menor ruído, possuem hélices em nylon, o que lhes garantem este melhor desempenho.

Novamente, entende a impugnante, de que a manutenção da exigência das hélices serem produzidas em alumínio, veda a livre concorrência, negando o princípio das licitações, onde todos devem possuir igualdade de condições à competir.

Como em princípio a impugnante não vê razão para a imposição da existência destas segmentadoras exigências ao invés de deixar livre a descrição destas partes, há, mesmo sem intenção, a negativa da livre concorrência entre os fabricantes.

Por este motivo não pode deixar de repetir a lição doutrinária abaixo:

“Princípio da igualdade

Que também consta nos arts. 5º e 37, inc. XXI, da CF, e que, em termos de licitação, assegura iguais oportunidades a todos de apresentarem suas propostas para, enfim, celebrar um futuro contrato com a Administração Pública.”

Em anexo são oferecidas as especificações dos modelos de climatizadores evaporativos por centrifugação, os quais se adequam, reiteramos, as especificações do Termo de Referência e às necessidades às quais irão servir os aparelhos, muito embora, apenas, com as duas divergências citadas.

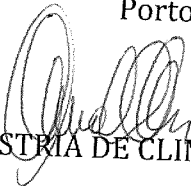
Imperativo, pois, o esclarecimento da extrema necessidade das partes dos aparelhos serem como descritos ou ao contrário, excluir tais restrições, modificando, por conseguinte, o Edital.



N. Termos

P. Deferimento

Porto Alegre 26 de outubro de 2020.



JOAPE INDÚSTRIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

ANA LUIZA SCHMIDT DOS SANTOS

Sócia administradora